

L E I N.º 1

Modifica o Decreto-Lei nº 129, de 27 de novembro de 1.947, que estabelece o horário das casas comerciais e de outras:

A CÂMARA LEGISLATIVA DE CORUMBÁ decreta e o Sr. Prefeito Municipal sanciona e vai executar a presente Lei:

Art. 1.º - Nos domingos e Feriados da República, do Estado e do Município, ficam proibidos de funcionar, sob as penas do artigo 3.º desta Lei, os escritórios, casas de negócios, fábricas, oficinas, alfaiatarias, barbearias e quais -- quer outros estabelecimentos profissionais, respeitadas as isenções do artigo 2.º.

Art. 2.º - Ficam isentos da obrigação imposta pelo artigo 1.º os hotéis, restaurantes, farmácias, drogarias, confeitarias, agências de vapores, cafés, padarias, bars, postos de venda de gasolina, bilhares, casas de legumes e de frutas, todas cingindo-se exclusivamente a seus respectivos negócios.

Art. 3.º - Os negociantes que por habitarem nas próprias casas de negócio tiverem necessidade de abrir uma porta ou janela, não poderão servir-se dessa concessão para operar comércio de qualquer natureza, nos dias proibidos, de acordo com o artigo 1.º e nem depois das 19 horas, de conformidade com o artigo 4.º.

Art. 4.º - Nos dias uteis as casas de comércio e outros estabelecimentos compreendidos no artigo 1.º, só poderão conservar-se abertos até às 19 horas, com exceção das barbearias que poderão funcionar até às 20 horas.

§ 1.º - Nos sábados e nas vésperas de dias feriados os estabelecimentos comerciais terão a faculdade de conservar abertas suas portas até às 21 horas, permitindo-se igual procedimento por ocasião das festas natalinas, joaninas e carnavalescas, compreendidas, respectivamente, de 20 de dezembro até 6 de janeiro, de 12 a 23 de junho e um período de 6 dias antes dos folguedos carnavalescos até o último dia do Carnaval.

§ 2.º - Quando um Feriado coincidir em dia de sábado, fica permitido às casas comerciais abrir suas portas até às 12 horas desse dia feriado.

Art. 5.º - Aos barbeiros é facultada a abertura de seus salões até às 12 horas dos dias de domingo e aos fotógrafos e casas de materiais fotográficos bem como às agências de jornais e revistas, fica facultada a atenção ao público nos dias feriados e domingos.

(continua)

(continuação)

Art. 6º - Os infratores dos dispositivos da presente Lei - ficam sujeitos às seguintes multas: -

- A- de DUZENTOS CRUZEIROS (Cr\$ 200,00) pela contravenção do disposto no artigo 1º;
- B- de TREZENTOS CRUZEIROS (Cr\$ 300,00) pela contravenção do disposto no artigo 4º;
- C- de QUINHENTOS CRUZEIROS (Cr\$ 500,00) pela contravenção do disposto nos artigos 3º e 5º;
- D- as multas serão elevadas ao dobro nas reincidências.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Corumbá,
em 18 de dezembro de 1.947.

Elpidio Esteves Cunha
ELPIDIO ESTEVES CUNHA, Presidente

Maria Sampaio de Barros
MARIA SAMPAIO DE BARROS - Vice-Pres.

Renato Baez
RENATO BAEZ - 1º Secretário.

Armando Helio Cavassa
ARMANDO HELIO CAVASSA - 2º Secret.

Helio Barboza Pratt
HELIO BARBOZA PRATT.

Alberto José Nassif
ALBERTO JOSE NASSIF.

Sabino Paiva Garcia
SABINO PAIVA GARCIA

Ademar Rebula
ADEMAR REBULA